



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 761105/23

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 261728/18

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Decreto Legislativo 24.2023 - (Digital))

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, CNPJ 02.239.631/0001-93, através do(a)**

Representante Legal PEDRO CESAR DERBLI, CPF 339.707.429-00

Email: **pedroderbli@uol.com.br**

Telefone: **34131108**

Curitiba, 22 de novembro de 2023 13:59:23



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

E S T A D O D O P A R A N Á

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43) 3476.1354

CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

Ofício nº 189/2022GP.

C. de Abreu, 22 de novembro de 2023.

Ao

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba-Pr.

Assunto: Envio de Decreto Legislativo nº 24/2023.

Senhor Presidente,

Em obediência ao disposto do art. 69 da Lei Orgânica e art. 170 e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, encaminhamos à atenção de V. Ex^a., Decreto Legislativo nº 24/2022, oriundo da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização, aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão Plenária realizada no dia 14 de novembro de 2023, conforme segue:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2023, súmula: Aprova regularidade, com ressalvas, das Contas do Prefeito do Município de Cândido de Abreu, exercício de 2017, Senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 409/19, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Primeira Câmara.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


PEDRO CESAR DERBLI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43) 3476.1354

CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, de 16 de novembro de 2023.

PUBLICAÇÃO

 **DIÁRIO OFICIAL ONLINE**
Acesso e confira todos os documentos publicados em nosso Diário Oficial.

<http://candidodeabreu.pr.gov.br>
Órgão Oficial do Município Lei nº 720/2012
Edição do Dia: **20/11/2023** Pág. **01**

Aprova regularidade, com Ressalvas, das Contas do Prefeito do Município de Cândido de Abreu, exercício de 2017, senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 409/19, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Primeira Câmara.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente desta Casa de Leis, com fundamento nos art. 69, I; art. 34, V e VI, da Lei Orgânica Municipal, e dos art. 39, IV e V, do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Ficam aprovadas, com ressalvas, as contas do Município de Cândido de Abreu, Exercício Financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, prefeito no período 2017-2020.

Art. 2º. Fica homologado e ratificado os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 409/19, Processo 261728/18, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Primeira Câmara, que recomendou a regularidade das contas do Exercício Financeiro de 2017, apresentadas pelo senhor José Maria Reis Junior, Prefeito Municipal naquele exercício, ressalvados os seguintes itens: i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ii) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, - sendo aplicadas as seguintes sanções: a) aplicar multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor José Maria Reis Júnior, em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Art. 3º. Seja dada ciência da respectiva aprovação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Município de Cândido de Abreu.

Art. 4º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Cândido de Abreu-Pr, 16 de novembro de 2023.

PEDRO CESAR DERBLI
Presidente



ÓRGÃO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

LEI Nº 720, DE 07/05/2012, PUBLICADA NO JORNAL TRIBUNA DO NORTE EM 09/05/2012, EDIÇÃO 6.373, PÁGINA 05

WWW.CANDIDODEABREU.PR.GOV.BR

Segunda-feira, 20 de novembro de 2023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

RENAN MENCK ROMANICHEN
PREFEITO MUNICIPAL

NEWTON RODRIGO KUDREK DE SOUZA
VICE-PREFEITO

AVENIDA PARANÁ, 03, CENTRO

CEP: 84.470-000

FONE: 43-3476-1224

SITE: WWW.CANDIDODEABREU.PR.GOV.BR

DECRETOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>
Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354
CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, de 16 de novembro de 2023.

Aprova regularidade, com Ressalvas, das Contas do Prefeito do Município de Cândido de Abreu, exercício de 2016, senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 74/20, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Segunda Câmara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente desta Casa de Leis, com fundamento nos art. 69, I; art. 34, V e VI, da Lei Orgânica Municipal, e dos art. 39, IV e V, do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Ficam aprovadas, com ressalvas, as contas do Município de Cândido de Abreu, Exercício Financeiro de 2016, sob responsabilidade do senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, prefeito no período 2013-2016.

Art. 2º. Fica homologado e ratificado os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 74/20, Processo 223628/17, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Segunda Câmara, que recomendou a regularidade das contas do Exercício Financeiro de 2016, apresentadas pelo senhor José Maria Reis Junior, Prefeito Municipal naquele exercício, ressalvados os seguintes itens: a) obrigação de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade em caixa; b) atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; d) falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária, - sendo aplicadas as seguintes sanções: a) em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro Bimestre do exercício de 2016 de 570 (quinhentos e setenta) dias, multa, prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/05; b) em decorrência da ressalva relacionada a Entrega do dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias, multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05.

Art. 3º. Seja dada ciência da respectiva aprovação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Município de Cândido de Abreu.

Art. 4º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Cândido de Abreu-Pr, 16 de novembro de 2023.

PEDRO CESAR DERBLI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>
Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354
CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, de 16 de novembro de 2023.

Aprova regularidade, com Ressalvas, das Contas do Prefeito do Município de Cândido de Abreu, exercício de 2017, senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 409/19, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Primeira Câmara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente desta Casa de Leis, com fundamento nos art. 69, I; art. 34, V e VI, da Lei Orgânica Municipal, e dos art. 39, IV e V, do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Ficam aprovadas, com ressalvas, as contas do Município de Cândido de Abreu, Exercício Financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, prefeito no período 2017-2020.

Art. 2º. Fica homologado e ratificado os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 409/19, Processo 261728/18, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Primeira Câmara, que recomendou a regularidade das contas do Exercício Financeiro de 2017, apresentadas pelo senhor José Maria Reis Junior, Prefeito Municipal naquele exercício, ressalvados os seguintes itens: i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ii) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, - sendo aplicadas as seguintes sanções: a) aplicar multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor José Maria Reis Júnior, em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Art. 3º. Seja dada ciência da respectiva aprovação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Município de Cândido de Abreu.

Art. 4º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Cândido de Abreu-Pr, 16 de novembro de 2023.

PEDRO CESAR DERBLI
Presidente



A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições.

Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades certificadas credenciadas junto à ICP-BRASIL. Com o uso de Certificados Digitais é possível apostar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.candidodeabreu.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261728/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 409/19 - Primeira Câmara

Resultado
Orçamentário/Financeiro com déficit inferior à 5% das receitas. Atrasos no envio de dados do SIM-AM. Regularidade das contas com ressalva. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e jurisprudência pacificada deste Tribunal. Regularidade com ressalvas das contas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Jose Maria Reis Junior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 3.427/19 (peça 32) concluiu pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no montante de R\$ 197.553,22 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), correspondente a 0,63% das receitas da referida fonte, propondo aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei complementar nº 113/2005.

Adicionalmente, sugeriu ressalvas em razão dos atrasos nas entregas dos dados ao SIM-AM, com aplicação de multa para cada atraso, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	08/05/2017	6
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	02/10/2017	32
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	14/11/2017	14

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 883/19 (peça 38) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, uma vez que o déficit nas fontes livres é inferior ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, e multa pelos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM, referentes as remessas de maio a julho superiores ao prazo tolerado de 30 dias.

II. FUNDAMENTAÇÃO VOTO

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no valor de 197.553,22 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), correspondente a 0,63% das receitas arrecadadas no exercício, este Tribunal com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceito o percentual de 5% como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, converto a irregularidade apontada em ressalva e afasto a multa proposta.

No que tange ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, tenho sustentado em meus votos que tal conduta prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016. e nº 129/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 7 (sete) envios realizados com atraso, 2 (dois) ultrapassaram tal limite.

Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM, mas com atrasos ocorridos dentro do mesmo exercício financeiro, o que lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas também como uma infração continuada para aplicar ao gestor, apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a **teoria da continuidade delitiva na Administração**, aplico ao gestor, o senhor Jose Maria Reis Junior, apenas uma única multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005¹, em face das remessas enviadas com atrasos, pois a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Posto isso, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendado a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jose Maria Reis Junior, ressalvando: **i)** o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; **ii)** os atrasos no envio dos dados do Sim-AM.

Determino a aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao senhor Jose Maria Reis Junior, em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

¹ (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno¹.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendado o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jose Maria Reis Junior, ressalvando: **i)** o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; **ii)** os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II – aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao senhor Jose Maria Reis Junior, em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno¹. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

IV – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente